

Criciúma, 29 de Dezembro de 2023.

A ILMA. PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS/SC
A/c Fabiola Cardoso Comin

Referente a EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 113/2023

Objeto: Registro de Preços para fornecimento parcelado de materiais provenientes de extração de rochas para a execução dos serviços realizados pela Secretaria de Obras no Município de Siderópolis.

A COLOMBO RETROTERRA LTDA, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 81.828.923/0001-38, com sede no endereço AV JOAO ALEXANDRE BONFANTE, nº 155, bairro Liberdade em Criciúma/SC, ora representada por seu Sócio-Administrador, Nilson Cesar Colombo, brasileiro, empresário, CPF nº 017.822.449-99, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 2.808.423, órgão expedidor SSP - SC, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

I. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho de todo o corpo da Comissão de Licitação, Equipe de Apoio e a Pregoeira.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a petionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Presencial nº 113/2023, ora promovido.

II. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 11.1. do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 04/01/2024, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 29/12/2023.

Portanto, na forma da Lei e edital, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato

Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

III. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A qualidade do material de construção, especialmente a Base de Brita Graduada, é fundamental para assegurar a integridade e durabilidade das infraestruturas urbanas. No contexto do Município de Criciúma, conhecido por seu desenvolvimento urbano e necessidade de manutenção contínua de suas vias, a adoção de padrões rigorosos para a brita graduada é essencial. Isso assegura que as obras públicas, fundamentais para a mobilidade e segurança dos cidadãos, atendam a elevados padrões de qualidade.

Conforme as normas "ES-P 05/18 Brita Graduada" e "DNER-ME 089/94", é imprescindível que o material fornecido atenda a critérios específicos de granulometria, resistência e durabilidade. Estas especificações não são meramente técnicas, mas refletem o compromisso com a segurança e a eficácia a longo prazo das obras públicas. O descumprimento destas normas pode resultar em infraestruturas deficientes, aumentando os custos com manutenção e reparos futuros.

A exigência de Licença Ambiental (LAO) e a comprovação de processamento em Usina de Solos são medidas que reforçam a responsabilidade ambiental e técnica. Estas cláusulas garantem que a extração e processamento dos materiais sejam realizados de maneira sustentável e com a devida atenção à qualidade. No caso de Criciúma, uma região com intensa atividade de construção civil, tais práticas são ainda mais relevantes.

Portanto, é vital que o Edital Pregão Presencial nº 113/2023 do Município de Siderópolis inclua, no item referente à Base de Brita Graduada, cláusulas específicas que exijam a aderência às normas "ES-P 05/18" e "DNER-ME 089/94", bem como a apresentação de LAO e a verificação da capacidade de processamento em Usina de Solos. Isso não apenas eleva o padrão das obras públicas, mas também assegura a sustentabilidade e a eficiência dos recursos utilizados

a. DA EXIGÊNCIA DA USINA DE SOLO

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

*“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

A respeito do dispositivo constitucional acima citado e do disposto no artigo 30 da Lei 8.666/9, ensina Marçal Justen Filho que:

*“a legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime **exigências desnecessárias** ou meramente formais (...) Especialmente em virtude da regra constitucional (artigo 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 305-306).*

A exigência de uma Usina de Solos transcende o mero formalismo burocrático, pois está intrinsecamente ligada à qualidade essencial do material fornecido. Esta condição assegura que a granulometria do material esteja rigorosamente alinhada às normas técnicas pertinentes. Mais do que isso, ela é uma garantia de que as características físicas do material entregue estarão em plena conformidade com as especificações necessárias para o sucesso e durabilidade das obras públicas em Siderópolis, reforçando o compromisso com a excelência e a eficácia das intervenções urbanas.

É importante demonstrar também que nos órgãos similares à Siderópolis, essa é uma cláusula comum, como no Município de Criciúma (vide Pregão Eletrônico nº 170/PMC/2023), que estabelece:

c) Para o item nº 1 da Planilha Orçamentária Oficial (base de Brita Graduada), o licitante deverá comprovar que dispõe de usina de solos para mistura do material, ou termo de contrato firmado com empresa detentora de usina, para comprovação da granulometria conforme exposto no Termo de Referência (anexo VIII).

É importante frisar que a Usina de Solos garante a correta mistura entre os materiais passante na peneira, bem como garante que a granulometria do material está em acordo com a Norma DNER-ME 080/94.

Não há condições do município de Siderópolis averiguar a cada entrega a granulometria do material, nem tampouco a garantia de que o material entregue está de acordo com o laudo apresentado, como citado no edital:

“- O Município poderá, a qualquer momento, visitar as instalações da licitante para comprovar o atendimento do que é solicitado no edital, bem como solicitar documentação comprobatória (laudos granulométricos). Se na visita for constatada a não existência das instalações ou das documentações exigidas, automaticamente a empresa será desqualificada da licitação, podendo sofrer as penalidades previstas neste Edital.”

É crucial reconhecer que, mesmo com a apresentação de laudos técnicos pela licitante vencedora, não se pode assegurar categoricamente que o material fornecido corresponda integralmente às especificações dos laudos. Variações como a mistura imprecisa durante o carregamento e diferenças na umidade, entre outros fatores, podem alterar substancialmente as características físicas do material.

Para mitigar esses riscos, a inserção de uma cláusula específica, a exemplo do procedimento adotado em Criciúma, torna-se uma medida prudente. Tal cláusula visa minimizar as variações físicas devidas à umidade, assegurando a uniformidade do material e, conseqüentemente, a qualidade e a confiabilidade das obras públicas em Siderópolis.

V. DO PEDIDO

Face ao exposto a Signatária requer, respeitosamente, que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração, sendo atribuído o efeito suspensivo, conforme o §2º do Art. 109 da Lei de Licitações.

Assim, pede-se que este Órgão republique o edital em questão, nos termos do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação, a Signatária requererá as providências cabíveis ao Tribunal de Contas do Estado e da União conforme lhe autoriza o §1º do art. 113 da Lei nº. 8.666/1993, considerando os seguintes pedidos:

- Inclusão de exigência de comprovar que dispõe de usina de solos para mistura do material, ou termo de contrato firmado com empresa detentora de usina, para comprovação da granulometria;

Nestes Termos, pede-se deferimento pelas razões supramencionadas,

Criciúma, 29 de Dezembro de 2023.

Nilson Cesar Colombo
CPF nº 017.822.449-99
RG nº 2.808.423